



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001715/2008-45
Recurso nº 168.550 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.379 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALTINO MACHADO DOS ANJOS JUNIOR
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

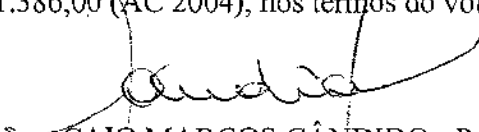
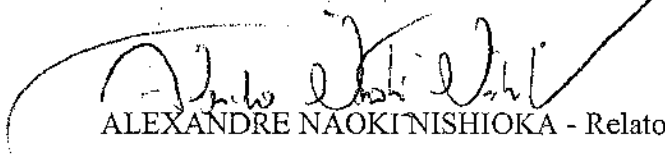
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Tendo o contribuinte apresentado documento subscrito por instituição de ensino confirmando os pagamentos, a dedução de despesa com instrução deve ser restabelecida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a despesas médicas aos valores de R\$ 12.650,00 no (AC 2005); R\$ 4.000,00 (AC 2006) e despesas com instrução no valor de R\$ 1.386,00 (AC 2004), nos termos do voto do(a) relator(a).


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Editado em: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 417/439) interposto, em 19 de setembro de 2008, contra o acórdão de fls. 403/410, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de agosto de 2008 (fl. 414), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 330/332, lavrado em 24 de março de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesa com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2004 a 2006.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

Das intimações ao contribuinte

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por deduções indevidas nas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários 2004 a 2006.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte foi intimado, em 18/10/2007, fls. 22/24 a esclarecer, mediante apresentação de comprovantes, as deduções lançadas nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios correspondentes.

O contribuinte atendeu parcialmente a fiscalização em 07/11/2007 ocasião em que apresentou os documentos de fls. 29/50, dos quais pede juntada e acrescenta solicitação de prazo suplementar para apresentação dos originais dos recibos de despesas médicas, bem como outros documentos de comprovação das referidas despesas e tratamentos.

Em 13/12/2007, decorridos 34 dias do pedido de prorrogação, foi postada nova intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos conforme solicitado pelo mesmo. Tal intimação foi devolvida pelo correio conforme fls. 53.

Em 15/01/2008, totalizando 88 dias da postagem do Termo de Início, diante do silêncio do contribuinte, houve nova intimação para que no prazo de 20 dias este apresentasse os documentos faltantes.

Em petição juntada às fls. 56/58, datada de 21/01/2008, o contribuinte afirma que retificou em 08/01/2008 declaração retificadora do ano calendário 2002, 2003, 2005 e 2006 tendo recolhido o imposto devido com os acréscimos. No entanto não foi transmitida a declaração referente ao ano calendário de 2004. Apresenta ainda os documentos discriminados na referida petição, constituindo as fls. 59/149.

Das intimações aos profissionais

O Auditor Fiscal intimou os profissionais cujos nomes foram apontados pelo contribuinte entre os beneficiários dos pagamentos por ele efetuado. Intimou ainda as fontes pagadoras solicitando esclarecimentos quanto ao absenteísmo do contribuinte. Tais informações constam nos autos das folhas 150 a 329.

Da autuação

Após os eventos acima descritos, a autoridade administrativa lavrou o presente Auto de Infração no valor de R\$ 15.265,90, consolidado em 24/03/2008.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 339/374, o Fiscal informa que o impugnante efetuou retificação nas declarações de 2004, 2005 e 2007 excluindo valores então pleiteados como dedução.

Acrescenta que os profissionais beneficiários dos pagamentos foram intimados a prestar informações à fiscalização e em decorrência, sem saber haviam sido excluídos da declaração teriam prestado informações falsas ao confirmarem prestação de serviços ao autuado. Observa que as intimações dos profissionais foram feitas para cumprimento de rito processual.

Aduz que as fichas odontológicas e recibos são preenchidos após as intimações vários anos depois.

Afirma, com auxílio de um quadro-resumo elaborado às fls. 341, que o contribuinte no ano de 2005 teria 179 sessões de tratamento e 102 no ano de 2006, sem considerar as exclusões que retificou, o que demandaria atividades simultâneas em seis cidades diferentes. Nesse diapasão acrescenta que muitos atendimentos têm datas coincidentes e aponta datas em que tais fatos teriam ocorrido.

O Auditor Fiscal acrescenta que intimou as instituições com as quais o contribuinte manteve vínculo e obteve informação de que o contribuinte não teve falta na Associação Educacional de Jales nos anos de 2005 e 2006, por outro lado, na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul teve seis faltas em maio de 2005, duas em Maio de 2006 e quatro em outubro de 2006, contudo, a entidade afirma que este não apresentou atestado médico.

Aponta ainda o fiscal, mediante pesquisa de datas e situação profissional, que o contribuinte apresentou recibo de tratamento com profissionais que não estavam formadas e não possuíam clínicas com alvará de funcionamento.

Justifica suas conclusões acerca da inidoneidade dos recibos apresentados exemplificando pelos recibos do Dr Nelson José e Linarose. Acerca desses profissionais afirma que são casados e aponta que em relação a estes o total dos valores alcança R\$ 10.650,00. e acrescenta que mesmo sem conhecimento especializado pode-se verificar que tais recibos são emitidos por uma mesma pessoa, com a mesma letra e no mesmo momento, variando apenas as datas com intuito de "tapear" o fisco e acrescenta que o autuado alegou ter efetuado os pagamentos em dinheiro; fato considerado inverossímil.

Diante dos fatos descritos acima, efetuou a glosa das deduções de despesas médicas em 2006 no valor de R\$ 12.650,00 e em 2007 no valor de R\$ 7.000,00, e lavrou a autuação com multa agravada e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais na qual envolveu os profissionais: Nelson José Vieira, Joaquim Severino de Almeida, Linarose Suppo Pedrosa Vieira, Juliana Fiod da Silva e Fábila Cristina Vilella Belao. Incluiu ainda na referida Representação Dra. Gabriela Mara Castilho Conessa, Geisa Kimi Guisso Doho, e Ubaldo Américo Faggioni Morcira.

Consta ainda nos autos, glosa de dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.386,00, com multa de ofício sem agravante relativa ao ano calendário de 2004.

Consta nos autos, fls. 348, que o contribuinte solicitou e obteve cópia do presente processo em 14/04/2008.

Da Impugnação

Conforme instrumento de fls. 351/377 o contribuinte apresentou impugnação em que, após resumir os fatos, alega que apresentou raio-X recente da coluna cervical e declaração do médico dando conta que desde 1999 o paciente sofre com problemas que demandam tratamento de fisioterapia de maneira prolongada. Acrescenta que os exames anteriores foram descartados. Em relação à moléstia, junta pesquisa obtida na internet às fls. 379/382 para sustentar alegação de que foi necessário se submeter a tratamento prolongado.

Retificações das DIRPF

O impugnante sustenta que as retificações dos exercícios de 2004, 2005 e 2007 foram efetuadas com assessoria contábil após análise dos documentos, nesse contexto alega que fez uso de faculdade legal, visto que tinha sido restabelecida a espontaneidade e destaca que as retificadoras foram processadas e aceitas pela fiscalização.

Sustenta ainda que a apresentação das retificadoras não é confissão de utilização de recibos "frios", mas que foi efetivada após uma re-análise das declarações anteriores para cumprir as obrigações acessórias observando que as exclusões foram feitas por conta de extravio ou não localização dos comprovantes e também por outras despesas lançadas erroneamente.

Reitera que todos os serviços foram prestados e que agiu de boa-fé. Por outro lado, aponta que o fiscal demonstra despreocupação com a verdade real ao afirmar que as intimações aos profissionais ocorreram apenas para cumprimento de rito processual. Nesse contexto, sugere que o fiscal abusa das presunções em prejuízo do impugnante e tece considerações acerca do Princípio da Verdade Material se valendo de doutrinas e opondo a teoria do ônus da prova.

Prosseguindo seu arrazoadado afirma que a auditoria, ao intimar as instituições de ensino, deveria ter solicitado a grade de ensino e os horários e assim constataria que as aulas ministradas eram na maioria em horário noturno e que os demais rendimentos do contribuinte decorreram de ministração de palestras, tendo organizado seu tempo para evitar faltas aos compromissos. Quanto à eleição dos profissionais de sua confiança sustenta que é um direito seu.

No que tange à quantidade de tratamentos, afirma ser questão de ordem técnica e que somente o prestador poderia explicar, mediante análise clínica.

Dos pagamentos em dinheiro

Afirma que as despesas efetuadas estão devidamente comprovadas pelos recibos apresentados e que estes preenchem os requisitos da Lei. Alega ainda que o impugnante desconhece legislação que determine que os pagamentos devem ser feitos em cheques e etc.

Sustenta que o contribuinte provou que tinha disponibilidade financeira para suportar as despesas, por outro lado, aduz que os próprios prestadores confirmaram os recebimentos em dinheiro.

Dos prestadores

Em relação ao odontólogo Dr. Nelson José Vieira após contraposição às conclusões do fiscal, acrescenta que o referido profissional escriturou seu Livro-Caixa no ano de 2005.

Quanto ao Dr. Joaquim Severino afirma que este também escriturou Livro-Caixa no ano de 2006.

A seguir reporta-se à profissional Linarose Suppo Pedrosa Vieira e reitera o fato de também escriturou o Livro-Caixa do ano de 2005. O mesmo argumento apresenta em relação à Fábica Cristina Vilella Belão, bem como faz referência às fichas de atendimento.

Quanto à profissional Juliana Fiod da Silva, o impugnante alega que desistiu das deduções diante da possível inexistência de registro profissional válido e efetuou o pagamento correspondente ao imposto cujo comprovante anexou às fls. 395.

Despesas com Educação

Alega ainda o impugnante ser indevida a glosa de despesas com educação dos valores pagos à Instituição Noroestina de Educação e Cultura que se referem ao ensino médio do seu dependente Eduardo Alves Machado ano letivo 2004. Requeru informe financeiro que consta às fls. 399.

Da multa qualificada

Sustenta ainda o impugnante que a qualificação da multa em relação à glosa de despesas médicas não pode prevalecer tendo em vista não haver comprovação de intuito de fraude e que o fiscal se baseou em presunção.

Concluindo seu arrazoado pede pela improcedência do lançamento e alternativamente que seja reduzida a multa de ofício do percentual de 150% para 75%.

É o relatório" (fls. 404/407).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.

Mantidas as glosas de despesas médicas e de instrução, visto que o direito às suas deduções mediante recibo, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente" (fl. 403).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 417/439, reiterando os argumentos contidos na impugnação de fls. 351/377.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços médicos e odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, em dinheiro.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, a Recorrida julgou procedente o lançamento sob o argumento de que o Recorrente não teria comprovado a efetiva transferência de recursos aos profissionais, não sendo razoável supor que tenha efetuado todos os pagamentos em espécie, considerando os valores pleiteados originariamente a título de dedução de despesas médicas.

Tal valor seria correspondente a aproximadamente R\$ 63.000,00, pagos nos anos-calendário de 2002 a 2006.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que as despesas glosadas se referem a profissionais que apresentaram recibos que não foram declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz.

Importa observar, outrossim, que o Recorrente apresentou tempestivamente retificações das declarações de ajuste anual, reduzindo os valores das deduções com despesas médicas e efetuando o pagamento das respectivas diferenças tributáveis.

Deve-se salientar, ainda, que o Recorrente impugnou parcialmente o auto de infração, pagando o tributo correspondente à despesa médica que não conseguiu comprovar mediante documentação hábil e idônea.

Assim, tanto a impugnação como o recurso procuram justificar as despesas realizadas com quatro profissionais, no valor total de R\$ 12.650,00 (2005) e R\$ 4.000,00 (2006).

Conforme se extrai da decisão recorrida, é fato incontroverso que o Recorrente possuía problemas de saúde que demandavam tratamento médico (hérnia discal e doença degenerativa da coluna) e odontológico.

Na impugnação e no recurso, o Recorrente apresenta longo arrazoadado em que procura demonstrar tanto a prestação dos serviços, como os respectivos pagamentos, juntando declarações dos profissionais, cópias dos livros caixa destes com a indicação das quantias recebidas do Recorrente, cópias de alvarás de funcionamento das clínicas, relatório fonoaudiológico, canhotos originais dos recibos emitidos, cópia de habilitação profissional, controle das sessões de fisioterapia realizadas, avaliação fisioterápica, exame físico etc.

Não obstante, tais documentos não foram considerados pela Recorrida, que se limitou a exigir a prova da transferência dos recursos aos profissionais, utilizando, para efeito de comparação, dados relativos a declarações que foram posteriormente retificadas, bastando dizer que, nos anos-calendário objeto da autuação, 2005 e 2006, os valores originariamente declarados foram respectivamente de R\$ 17.095,45 e R\$ 17.850,70, enquanto que as despesas impugnadas foram de R\$ 12.650,00 e R\$ 4.000,00.

Em casos como o presente, tenho entendido que o recurso deve ser provido, para restabelecer as deduções.

Relativamente às despesas com instrução (R\$ 1.386,00), relativas ao ano-calendário de 2004, o recurso também deve ser provido, pois a Recorrida manteve a glosa sob a alegação de que o documento apresentado seria apócrifo; não obstante, o Recorrente anexou ao recurso documento original emitido pela Instituição Noroestina de Educação e Cultura comprovando os respectivos pagamentos.



Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as deduções relativas a despesas médicas (R\$ 12.650,00 e R\$ 4.000,00, relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006) e a despesas com instrução (R\$ 1.386,00, referente ao ano-calendário de 2004).

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2009



Alexandre Naoki Nishioka